



AO

ILMO. SR. PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO n.º 001/2026

CLARO S.A., sociedade por ações com nova Sede Social localizada à Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47**, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente CLARO, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., com fulcro no Edital de Licitação em epígrafe, além do que determinam o art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, interpor **RECURSO**, contra decisão que declarou a **MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA** habilitada e classificada para o certame em referência, pelas razões de fato e de direito que exporemos a seguir.

Desde já solicitamos que seja alterada a decisão de habilitação e classificação da **MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA** por ser questão de legalidade e podendo ser analisada hierarquicamente por esse Órgão da Administração Pública.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre a **CLARO** informar a Vossa Senhoria a respeito da tempestividade da apresentação destas razões de Recurso Administrativo, pois, como consta no item 10.2 do Edital, o prazo para a apresentação das razões do Recurso é de 3 (três) dias úteis após a data de intimação ou de lavratura da ata.

Cabe lembrar o teor dos Princípios do Contraditório e o da Ampla Defesa, bem como, o do Direito à Petição, todos previstos na Constituição Federal como instrumentos de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos, senão vejamos:



Art. 5º, CF: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”:

(...)

XXXIV – “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas”:

“O direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.”

LV – “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” (grifo nosso)

Deste modo, após restar demonstrado o cumprimento das condições necessárias à interposição do Recurso Administrativo em tela, cumpre analisar as suas razões conforme demonstradas abaixo, por ser por completo tempestivo o presente:

II – DO RECURSO

Desta feita, quando foi recebida e analisada a documentação de habilitação da **MAXX**, a **CLARO** observou que a documentação não atende as exigências do instrumento licitatório, SENÃO VEJAMOS:

1. DA AUSÊNCIA DE OUTORGA DA ANATEL PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DA PROIBIÇÃO PARA SUBCONTRATAÇÃO TOTAL OU DA PARCELA PRINCIPAL DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que a empresa **MAXX** não detém de autorização da ANATEL para prestar o Serviço de Telefonia Móvel, conforme determinação expressa do Edital:

1. DO OBJETO

O objeto da presente licitação é **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TELECOMUNICAÇÕES, QUE POSSUAM OUTORGA DA ANATEL – AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL (SMP – SERVIÇO MÓVEL PESSOAL), NA MODALIDADE LOCAL, SERVIÇO TELEFÔNICO COMUTADO DE LONGA DISTÂNCIA NACIONAL – LDN, ORIGINADOS DE TERMINAIS MÓVEIS E CONEXÃO REMOTA, COM FORNECIMENTO DE APARELHOS DIGITAIS EM REGIME DE COMODATO, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA**



SECRETARIA DE SAÚDE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS E ESTIMATIVAS ESTABELECIDAS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PRESENTE TERMO DE REFERÊNCIA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Vejam que a **MAXX** possui o contrato de compartilhamento e o detalhamento com a SURF TELECOM S.A., o que não atende a exigência do item destacado acima.

Asseveramos que o edital é objetivo ao exigir a apresentação de outorga para a prestação de SMP expedido pela ANATEL, vejamos:

7.21.4 Qualificação Técnica:

a) Comprovação de que a empresa possui outorga válida expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para a prestação dos serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), nos termos da legislação vigente.

Ocorre que a MAXX não comprova outorga própria de SMP. Na verdade, a **Surf Telecom** é a operadora que possui a outorga do SMP e a **Maxx** atua como **credenciada (MVNO)** para comercializar o serviço usando a rede da Surf.

Reafirmamos que a **MAXX** presta serviços de telefonia móvel no modelo MVNO de forma que ela não possui estrutura própria para prestar o serviço que será contratado e se utiliza da de operadoras autorizadas pela ANATEL.

Corroborar com esse entendimento o documento elaborado pelo NÚCLEO DE PLANEJAMENTO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, área técnica da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, no qual é abordado a prestação dos serviços no modelo MVNO.

Inclusive, no documento é afirmado que uma MVNO “não tem qualquer controle acerca das especificações técnicas exigidas no edital e a prestadora origem, que tem esse controle, consta apenas como responsável pela qualidade dos serviços perante a Administração”

Em que pese não se enquadre no conceito “clássico” de subcontratação, na prática é claramente caracteriza total subcontratação da parcela principal do objeto da contratação. Todavia, o item 4.1 do Termo de Referência não permite:



Do Termo de Referência:
2.6 Admite Subcontratação: Não.

Da minuta contratual:
CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO
4.1 Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

Por tudo dito, a **CLARO** manifestou sua intenção de apresentar recurso, haja vista, que a **MAXX** não tem autorização da ANATEL para prestar o serviço de SMP e para a prestação desse serviço terá que subcontratar em 100% uma prestadora de serviço devidamente autorizada pela ANATEL. Desta forma, ela não é a prestadora de serviço de telefonia móvel e não pode prestar diretamente os serviços de telefonia móvel.

Desta forma, há total violação do instrumento licitatório pela **MAXX**, pois o objeto da licitação é claro em tratar de um serviço de telecomunicações regido pela Lei nº 9.472/97, é indispensável que a Empresa possua autorização ou concessão da ANATEL – AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES para que os mesmos possam ser prestados como determina o Anexo da Resolução nº 477 de 7 de agosto de 2007, que aprovou o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, vejamos: *Art. 1º A prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP é regida pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT, por este Regulamento, por outros Regulamentos e Normas aplicáveis ao serviço, pelos Termos de Autorização expedidos pela Anatel às prestadoras e, particularmente, pelos seguintes instrumentos:*

Por conseguinte, é incontestável que toda e qualquer empresa que pretenda fornecer os serviços de telecomunicações relativos ao SMP PRECISA NECESSARIAMENTE de autorização da Anatel para tanto. E tal informação também pode ser consultada no endereço eletrônico: <https://sistemas.anatel.gov.br/stel/consultas/ListaPrestadorasServico/tela.asp?pNumServico=010>.

Debruçando-se sobre os documentos acostados pela **MAXX**, verifica-se que ela não apresenta a própria Autorização da Anatel para a prestação dos serviços licitados.

Desse modo, fica evidente que a **MAXX** deveria ter sido SUMARIAMENTE INABILITADA do presente certame!



Corroborando ao alegado acima, a ausência de indicação como prestadora de telefonia móvel no banco de dados da própria Anatel que pode ser facilmente consultado no site: <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/outorga-e-licenciamento>.

Por conseguinte, a Recorrida descumpriu o instrumento convocatório o qual determina que somente poderão participar da licitação os licitantes que possuam autorização da ANATEL – o que comprovadamente acima não é o caso **MAXX**!

Logo, vemos que a **MAXX** não atende a todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório e na legislação, violando-o, assim sua habilitação infringe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e os princípios da legalidade, igualdade e da isonomia.

A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório é a segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Nesta esteira, claramente a apresentação dos documentos de habilitação pela **MAXX** está em desacordo com as exigências editalícias e resulta na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que bem sabemos é Lei entre as partes em um processo licitatório. E, ainda, obviamente há a violação dos princípios da isonomia e igualdade, pois não se pode dar um benefício ou direito a um licitante e não dar para outros, que seguiram rigorosamente as determinações do edital.

2. DA INSUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

O edital estabelece, em seu item 6.7.4, que será desclassificada a proposta que não tiver sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração, bem como prevê, nos itens 6.8 e 6.9, a realização de diligências destinadas a permitir a verificação efetiva da viabilidade econômica da proposta apresentada.



No caso em análise, a licitante apresentou planilha de cálculo de exequibilidade contendo valores globais atribuídos a custos de SMP e aparelhos em comodato, impostos, despesas operacionais e lucro. Contudo, a referida planilha apresenta apenas valores consolidados, sem detalhamento suficiente da formação dos custos, o que impede a aferição objetiva acerca da compatibilidade entre os valores indicados e as obrigações previstas no Termo de Referência.

O edital é expresso ao estabelecer que a análise de inexecuibilidade deve permitir a verificação de que o custo do licitante não ultrapassa o valor da proposta (item 6.8.1.1). Para tanto, faz-se necessária a demonstração clara da composição dos custos que integram o preço ofertado, de modo a possibilitar à Administração concluir, de forma segura, pela viabilidade da execução contratual.

No entanto, a planilha apresentada não permite identificar, de forma analítica, a composição dos custos relativos ao serviço de telefonia móvel, ao fornecimento dos aparelhos em regime de comodato, aos encargos tributários e aos custos operacionais envolvidos na execução do objeto, limitando-se à indicação de valores globais, o que inviabiliza a verificação objetiva exigida pelo próprio instrumento convocatório.

Ademais, considerando que a execução do objeto envolve a utilização de serviço de telecomunicações prestado por operadora autorizada pela ANATEL, a formação do preço encontra-se vinculada a condições comerciais estabelecidas por terceiro, circunstância que reforça a necessidade de clareza na demonstração da composição dos custos, a fim de afastar eventual risco de inexecuibilidade futura.

Dessa forma, a demonstração apresentada não se mostra suficiente para atender ao disposto nos itens 6.7.4, 6.8 e 6.9 do edital, razão pela qual se requer a revisão do ato administrativo que considerou comprovada a exequibilidade da proposta, com a realização de diligência complementar ou reavaliação da proposta à luz das exigências editalícias

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



Nesta égide, fica comprovado que buscamos aqui o total respeito aos princípios da vinculação ao instrumento licitatório, da legalidade, da igualdade e isonomia entre os participantes!

Desta foram, solicitamos a procedência deste Recurso.

III – DO PEDIDO

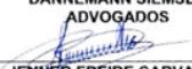
Por todo o exposto, a Recorrente crê encontrarem-se regamente demonstradas as razões de fato e de direito, requerendo, portanto, a revisão na esfera administrativa, da decisão que declarou a **MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA** habilitada e classificada no certame em comento para inabilitá-la e desclassificá-la, por ser medida de legalidade!

Termos em que,
Pede deferimento.

São Mateus/ES, 12 de fevereiro de 2026.

Maíra da S. Costa

CLARO S.A.
CI: 3114404
CPF: 565.723.951-20

DANNEMANN SIEMSEN
ADVOGADOS

JENNER FREIRE CARVALHO
OAB/RJ 163.022